



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 209 de 02/10/2024 Intimação

Número do processo: 0003028-25.2014.8.24.0039

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 02/10/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0003028-25.2014.8.24.0039/SC AUTOR: CLEONICE DAS GRACAS DE OLIVEIRA FALIDO (Massa Falida/Insolvente) EDITAL Nº 310065976601 EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA OBJETO: por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da falência da empresa CLEONICE DAS GRACAS DE OLIVEIRA FALIDO, CNPJ 10.287.230/0001-37, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. SENTENÇA: I – RELATÓRIO Tratam os autos de concordata preventiva convolada em falência de CLEONICE DAS GRACAS DE OLIVEIRA FALIDO, ajuizada sob a regência da Lei 11.101/2005. Prosseguindo o feito, foi prolatada sentença de quebra em 11/08/2021, fixando como termo legal 27/03/2014 (evento 525, SENT1). O feito foi redistribuído a este Juízo por força da disposição contida na RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 (ev. 807). Em manifestação ao evento 882, PET1, a administradora judicial relatou a inexistência de bens da massa falida, configurando assim a hipótese de falência frustrada, prevista no art. 114-A da lei 11.101/2005. Tal manifestação contou com a posição favorável do Ministério Público (evento 892, PROMOÇÃO01). Intimados, os credores não apresentaram qualquer objeção à manifestação do administrador judicial evento 898, CERT1. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO (a) DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. Trata-se de ação movida sob o manto da Lei 11.101/2005 que após longo processamento teve sua recuperação judicial convolada em falência. Ação que tramita há mais de 10 anos, não tendo arrecadando quaisquer ativos que indicassem a possibilidade de adimplemento dos credores. Embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite, não foi possível arrecadar ativo da massa falida, ainda que envidados esforços. No entanto, ao consultar o Quadro-Geral de Credores formulado pela Administradora Judicial no evento 901, PET1, encontra-se um passivo de R\$ 3.433.453,17 (três milhões, quatrocentos e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), não sendo possível o pagamento, sequer parcial, de seus credores, situação que configura a hipótese de falência frustrada, nos termos do que prevê o art. 114-A da Lei 11.101/2005: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60

(sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" Recebe-se como relatório final, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei 11.101/2005, a manifestação contida no evento 901, PET1, apresentada pela administradora judicial. Em tal análise, é indiscutível a ausência de ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer outra obrigação da massa que já não tenha sido realizada. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida. Nesse sentido: "Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação." Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do já citado art. 156 da Lei 11.101/2005. Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide, já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial. Os credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação (evento 898, DOC1). Desse modo, o encerramento da falência é medida que se impõe. (b) DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. No tocante a remuneração do administrador judicial, há de se aplicar o disposto no referido regramento, especificamente em seu art. 24 e parágrafos: "Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei." É de conhecimento que a ausência de ativos da massa prejudica sobremaneira a remuneração do serviço prestado, sendo seu estabelecimento devido, nos termos do referido diploma legal. Embora não se tenha valor de venda dos bens (ignorando-se nesse momento o ativo arrecadado, por ser inexistente, mas não por culpa do administrador judicial) é devido o estabelecimento de contraprestação, por se tratar de atividade jurídica remunerada. Há de se desconsiderar, nesse momento, a capacidade de pagamento do devedor, por ser critério sem efeito prático. In casu, tratando-se de falência frustrada, diante da ausência de bens, tenho, por óbvio, que não há como aplicar o teto de 5% do valor dos bens na falência. Entretanto, não se tendo vendido bens em razão da inexistência destes, penso que resta considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fixar os honorários da Administradora Judicial em R\$ 5.000,00. Por fim, destaco que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido e a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei nº 11.101/2005. Outrossim, a sentença de encerramento não inviabiliza apuração de eventuais crimes praticados (Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born, j. em 31-1-2019). Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que a administradora judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses estão exonerados de seus encargos, o que se dá com a prolação da presente sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida. Dessa forma, decreta-se o encerramento da presente falência, nos termos dos art. 156 da Lei nº 11.101/2005. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 156 da lei 11.101/2005, DECLARO ENCERRADA a falência de CLEONICE DAS GRACAS DE OLIVEIRA FALIDO, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei; 1) RECEBO, com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º da Lei n. 11.101/2005, o relatório final e prestação de constas apresentada pela Administradora Judicial no evento 901, DOC1, sendo as informações suficientes para o encerramento do feito; 2) FIXO, de forma definitiva, o pagamento os honorários da Administradora Judicial no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo artigo 24 da Lei 11.101/2005, considerados também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3) DECLARO prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros; 4) EXONERO do encargo a Administradora Judicial nomeada, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em andamento em que a Massa Falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite; 5) FICA sob responsabilidade da Administradora Judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo

falimentar; 6) Havendo penhora no rosto dos autos, OFICIE-SE ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença; 7) CUMPRA-SE o caput do art. 156 da Lei nº 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 8) OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, nos termos do caput do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, dê baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Falida; 9) PUBLIQUE-SE a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; 10) OFICIE-SE à autoridade policial informando acerca da presente sentença; 11) PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE em ambos os autos. 12) Em não havendo a interposição de qualquer recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos do presente processo e do incidente em apenso. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM28ZBOFbBFOTBmr33YWjAkoyd/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM28ZBOFbBFOTBmr33YWjAkoyd